PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED 2423 DE 20/12/08 a 22/12/08 pag. 08

Procuradoria Jurídica do Município

LEI Nº 1690/2008

SÚMULA: "ALTERA A FORMAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: Executivo Municipal.

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, Prefeita Municipal de Alta Floresta/MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria de Ação Social, responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, em observância ao disposto na Resolução n.º 237/2006 do Conselho Nacional de Ação Social, passa a ser regido de acordo com o disposto nos artigos subseqüentes.

Art. 2º. – Os membros nomeados a Conselheiros exercerão mandato gratuito de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º. – A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 4º. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 10 (dez) membros titulares, além de seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I – 05 (cinco) representantes governamentais indicados pelos titulares das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação Cultura Esporte e Lazer, Administração, e Finanças;
II – 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais indicados pela autoridade máxima da entidade, após escolha em Assembléia Geral da mesma. Assim distribuídos: 02 (dois) representantes de usuários da Assistência Social; 01 (um) representante de organizações de Assistência Social; 01 (um) representante de Sindicatos de Profissionais; e 01 (um) representante de Profissionais da área;

Parágrafo Único – Após indicado o Colegiado, a composição deverá ser encaminhada ao Chefe do poder Executivo para se efetivar a nomeação, através de decreto.

Art. 5º. – A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho, ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 6º. - As Entidades não governamentais, para fazerem parte do Colegiado do Conselho Municipal de Ação Social, deverão estar inscritas junto ao Conselho, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal n.º 8742/1993 (LOAS).

Art. 7º. – O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS solicitará aos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º. – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS instituirá seus atos através de Resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas de acordo com os mecanismos adotados no Município.

Art. 9º. – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a seguinte estrutura:

I – Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente;
II – Plenário;
III – Secretaria Executiva;
IV – Comissões.

Art. 10. – A Administração Municipal cederá espaço físico, as instalações e os recursos humanos necessários à manutenção do funcionamento do CMAS, para tanto, será utilizada dotação orçamentária pertinente à Secretaria de Ação Social.

Art. 11. – Após nomeação dos membros os Conselheiros elegerão, entre seus pares, a Mesa Diretora, devendo ser mantido equilíbrio entre representantes de entes públicos e representantes não governamentais.

Art. 12. – O próximo Colegiado do CMAS, que deverá ser nomeado até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, terá o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias para alterar ou elaborar regimento interno, de acordo com as mudanças aqui dispostas.

Art. 13. – A Secretaria de Ação Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência social, formulará o plano Municipal de Assistência Social e o submeterá à aprovação do Conselho Municipal.

Art. 14. – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – Aprovar a política de assistência social;
II – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
III – Fixar normas para concessão de registro e certificados de fins filantrópicos as entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
IV – Conceder atestado de registro e certificados de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observando o disposto no Art. 9º da lei 8742/93;
V – Zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
VI – Convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, que terá e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
VII – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social;

VIII – Disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social cadastradas junto ao CMAS, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IX – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
X – Estabelecer critérios e definir prazos para concessão de benefícios eventuais;
XI – Definir sobre programas de âmbito municipal de assistência social;
XII – Proceder ao cancelamento do registro de entidades e organizações de assistência social que incorrem em irregularidades na aplicação de recursos públicos, conforme o disposto no Art. 36 da Lei n.º 8742/93;
XIII – Propor o regimento da Conferência Municipal de Assistência Social o qual será submetido à aprovação da referida instância;
XIV – Aprovar a organização e as normas de funcionamento sobre Conferência Municipal de Assistência Social;
XV – Estabelecer diretrizes, apreciar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;
XVI – Divulgar, observando mecanismos adotados pelo município, todas as decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e os respectivos pareceres emitidos, podendo ser utilizados outros meios de comunicação, e divulgação para a transmissão de outras informações que o CMAS julgar necessários.

Art. 15. – O Plenário é o órgão máximo de deliberação sobre as matérias:

I – O Plenário só poderá deliberar com a presença da maioria dos membros titulares;
II – A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples;
III – Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, sucessivamente, na mesma assembléia, até o número de 03 (três), cabendo ao Presidente o desempate se prevalecer o empate.

Art. 16. – Nas assembléias, na ausência do Presidente, assume o Vice-Presidente, e na ausência de ambos, o Pleno delibera para um (a) Conselheiro (a) presidi-la com autonomia das funções.

Art. 17. – Demais atribuições, competências e formação da estrutura do Conselho deverão estar devidamente especificadas no respectivo regimento interno.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 584/1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA -MT, em 17 de Dezembro de 2008.

MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal